

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, já devidamente qualificada nos autos do procedimento de licitação em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos específicos do comando legal vigente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI**, face ao resultado final da concorrência nº001/2022.

I- DOS FATOS

Segundo as razões do recurso, a Recorrente interpreta que o subitem 11.4.3.2.2, alínea “b”, exige que o índice da solvência, deverá ser maior ou igual a um (≥ 1) e obtido de forma específica:

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

Insurge-se contra habilitação da Contrarrazoante, em razão da mesma ter apresentado índice de Liquidez Seca.

Descreve o que entende ser a Liquidez Seca, e sobre solvência, de toda forma, informa que a empresa não atendeu aos itens do edital.

Pede vinculação ao edital, e conseqüentemente a inabilitação da **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**.

Breve relato.

[Handwritten signature]





comunicação Ltda.

Ruth

II- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO

A empresa AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI, apresenta em seu recurso administrativo, a informação de que a empresa TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, não teria cumprido um dos itens do edital, devendo, portanto, ser eliminada.

Nesse sentido, afirma que a empresa não teria apresentado seu índice de Solvência, apresentando, ao invés disso, o índice de Liquidez Seca. Alega, nesse contexto, que o índice de liquidez seca, por mais que seja complementar ao índice de solvência, não satisfaz a exigência editalícia, uma vez que o índice de liquidez seca "se refere à capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas imediatas" e a solvência "se refere à capacidade de uma empresa de honrar suas dívidas a longo prazo".

Pois bem.

Os índices de liquidez, ou de solvência, servem para "avaliar a capacidade de pagamento da empresa, ou seja, constituem uma apreciação sobre a capacidade de a empresa saldar seus compromissos com terceiros (Passivo Exigível). Esses índices são avaliados pelo critério de "quanto maior, melhor" e não medem a efetiva capacidade de a empresa liquidar seus compromissos nos vencimentos, mas apenas evidenciam o grau de solvência em caso de encerramento das atividades.¹"

Nesse ínterim, o edital de licitação, ao exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira, apresenta em seu item 11.4.3.2., a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício, de modo que o balanço deveria conter: índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, que após a aplicação das fórmulas, deveriam ter resultado maior que 1.

As fórmulas apresentadas para os itens foram as seguintes:

¹[http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/rotinas-empresariais_solvenscia.htm#:~:text=%C3%8DN%C3%8DNDICES%20DE%20Liquidez%20Seca%20ou%20SOLV%C3%8ANCIA\)&text=S%C3%A3o%20utilizados%20para%20avaliar%20a%20capacidade%20de%20pagamento%20com%20terceiros%20\(Passivo%20Exig%C3%ADvel\).](http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/rotinas-empresariais_solvenscia.htm#:~:text=%C3%8DN%C3%8DNDICES%20DE%20Liquidez%20Seca%20ou%20SOLV%C3%8ANCIA)&text=S%C3%A3o%20utilizados%20para%20avaliar%20a%20capacidade%20de%20pagamento%20com%20terceiros%20(Passivo%20Exig%C3%ADvel).)



tv3

Assessoria comunicação
e marketing Ltda.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Conforme se visualiza da própria imagem anexa pela recorrente, o referido item foi apresentado, conforme imagem abaixo:

Empresa: TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA		Folha: 0001	
Inscrição: 38.136.008/0001-52		Número livro: 0026	
Período: 01/01/2021 - 31/12/2021			
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.262.532,05 + 0,00	1,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.262.532,05	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.262.532,05 - 0,00	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.780,39	1,49
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	

A única "diferença" reside da utilização de termo diverso do que consta no edital, ao invés de constar "exigível a longo prazo", foi utilizada a expressão "passivo não-circulante". Contudo, ambas as expressões são sinônimas e significam absolutamente a mesma coisa, pois ambas designam as obrigações financeiras de uma empresa que não espera que sejam liquidadas no prazo de um ano.

Sendo assim, não procedem as alegações da recorrente, que apenas tenta retardar o procedimento administrativo, já que o argumento utilizado é inverídico, conforme explicação acima e o documento em anexo expedido pelo escritório de contabilidade.

Não obstante, sobre a alegação de que os índices apresentados pela empresa só poderiam ser aceitos com o cálculo apresentado pelo contador, é importante asseverar que tal obrigatoriedade diz respeito ao item 11.4.3.2.1 e não o item 11.4.3.2.2, e só se aplicam a empresa "constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano".

Porém, mesmo se fosse o caso, temos que o documento foi devidamente assinado pelo contador responsável, o sr. JEFFTER FÁBIO DE LIMA, conforme a própria imagem juntada pela recorrente:



Ruth

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.262.438,69 + 0,00	1,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.262.438,69	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.262.438,69 - 0,00	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.687,03	1,49
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 576.506.001-53

ANÁLISE CONTABILIDADE LTDA ME
Reg. no CRC - TO 2422 nº 00400
CPF: 806.948.881-68

Jeffter Fabio de
CRC-TO 2422 nº
Contador

Por último, a afirmação de que a empresa deveria comprovar ter o patrimônio líquido de pelo menos R\$ 816.700,56 (oitocentos e dezesseis mil setecentos reais e cinquenta e seis centavos), também está equivocada, uma vez que conforme exposto supra, o índice de solvência requerido foi apresentado pela empresa, não incidindo a disposição do item 11.4.3.2.4 do edital.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo ser julgado improcedente o recurso manejado, sendo mantida a habilitação da referida empresa.

III- DA INCIDÊNCIA DO ART. 337-I DO CÓDIGO PENAL – NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Senhor Presidente, em que pese as manifestações da empresa Recorrente terem contexto, as mesmas não possuem viés de fundamentação.

Como é sabido, a vinculação ao edital está adstrita ao atendimento de requisitos e apresentação de documentos que comprovem a capacidade da empresa para desenvolver e executar serviços.

No caso em comento, a Recorrente tenta argumentar **por um formalismo excessivo**, o que afasta a finalidade pretendida da concorrência nº001/2022.



comunicação Ltda.

Costumeiramente, verificamos empresas licitantes que tentam a todo custo tirar a credibilidade de outras participantes, bem como, manejam recursos que não possuem fundamento e nem ao menos guarida.

Para combater tais atos, a Nova Lei de licitações disponibilizou artigos específicos no Código Penal que assim dispõe:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório, como se nota, é um delito bastante simples e abrangente, que consiste em atuar para impedir, **perturbar** ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório.

Nesse sentido, tendo apresentado Recurso Administrativo infundado, verifica-se conduta de impedimento da conclusão da licitação, devendo ser, conhecido de ofício a presente situação e logo após ser aberto processo na via eleita adequada, o que desde já requer.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna a empresa **TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, pela manutenção de sua habilitação, julgando improcedente os pedidos do Recurso Administrativo e procedentes as contrarrazões.

Do pedido Subsidiário:

Reconhecendo de ofício que o Recurso manejado se trata apenas de um ato procrastinatório, que seja aberta Portaria para instauração de Processo Administração, em razão do cometimento de conduta disposta no **Art. 337-I do Código Penal**.

São os temos,

Confiamos no deferimento,

TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Assessria comunicação
e marketing Ltda.

Ruth

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO -SECOM -TO
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 -SECOM/TO

TV3 ASSESSÓRIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.136.008/0001-52, com sede na ACSU SO 20 AV. TEOTONIO SEGURADO CJ. 01 Nº 15 ANDAR 22º SALA 2205 EDIFÍCIO URBAN FUTURO, CEP: 77.015-200, PALMAS, TOCANTINS, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. LINCOLN JUNIOR DE MORAIS, brasileiro, empresário, portador da RG nº 129.804 2 via e do CPF nº 576.006.001-53, onde recebe recurso administrativo, vem tempestivamente apresentar **DEFESA**, quanto aos termos e fundamentos contidos na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA referência:

O questionamento levantado pela Agência de Digital Carajás EIRELI, está equivocada no que diz a respeito da empresa **TV3 ASSESSÓRIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, a mesma apresentou todos os índices solicitados no edital, o índice no formato questionado pela mesma está no item 11.4.3.2.1 b e não no item 11.4.3.2.2 e só é exigido para empresas na situação conforme especificado no item 11.4.3.2.1 $S = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Exigível Total}$, a empresa apresentou o índice de solvência questionado pela mesma, no formato **SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo** conforme o item 11.4.3.2 a na qual está no relatório apresentado como **Índice de Solvência Geral**, conforme relatório abaixo.

Empresa: TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Folha: 0001		
Inscrição: 38.136.008/0001-52	Número livro: 0026		
Período: 01/01/2021 - 31/12/2021			
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.262.532,05 + 0,00	1,47
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.262.532,05	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	1.262.532,05 - 0,00	1,47
	Passivo Circulante	858.687,03	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.278.780,39	1,49
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	858.687,03 + 0,00	



N. Termos,

P. Deferimento.

Palmas – TO, 07 de Fevereiro de 2023.

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS:57600600153
53

Assinado de forma digital por
LINCOLN JUNIOR DE
MORAIS:57600600153
Dados: 2023.02.07 14:52:30
-03'00'

LINCOLN JUNIOR DE MORAIS ,
Sócio Administrador



JEFFTER FABIO DE LIMA:80694888168

Assinado de forma digital por
JEFFTER FABIO DE
LIMA:80694888168
Dados: 2023.02.07 14:52:07 -03'00'

JEFFTER FABIO DE LIMA
Contador – CRC 002422/TO

